



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971, para criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2098/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/08/2022 15:34 - MESA

PL n.2256/2022

Altera a Lei 5.700, de 1 de setembro de 1971, para criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, visando criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira nacional.

Art. 2º Insere o art. 35-A na Lei nº 5.700 de 1 de setembro de 1971, com a seguinte redação:

Art. 35º - Vilipendiar, destruir propositadamente ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais incide em contravenção penal.

Pena: Prisão Simples de 6 meses a 1 ano ou multa. (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais com a finalidade de criar o tipo penal de vilipêndio, destruição proposital ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.



* C D 2 2 7 0 6 8 5 1 3 1 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227068513100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O símbolos nacionais tem a finalidade de representar e identificar o país e a nação dentro e fora do território nacional, e estão definidos no § 1º do artigo 13 da Constituição da República de 1988.

Considerando que tem valor histórico, cultural e estão diretamente ligado a honra, nobreza e identidade da nação devem ser protegidos de qualquer ato vilipendioso e/ou de destruição ou ultraje, motivo pelo qual propomos o presente projeto com o objetivo de tornar mais evidente na legislação a gravidade de tais atos que afrontam a identidade de todos os brasileiros, bem como estabelecer o tipo penal e a pena para quem o praticá-los.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227068513100>

Apresentação: 10/08/2022 15:34 - MESA

PL n.2256/2022



* C D 2 2 7 0 6 8 5 1 3 1 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
 § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 2256/2022

CAPÍTULO V DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

FIM DO DOCUMENTO
